

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/12/2020, Seção 1, Pág. 99.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. – ME.		<b>UF:</b> TO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ITOP, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201712382		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>545/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>2/9/2020</b>

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata-se de recurso interposto pela da Faculdade ITOP, código e-MEC nº 4.969, com sede na Quadra ACSUSE, nº 40, Conjunto 2, Lote 16, Avenida NS-02, Centro, no município de Palmas, no estado do Tocantins, CEP: 77021-634, mantida pelo Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. – ME, código e-MEC nº 3.172, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, com sede e foro no município de Palmas, no estado do Tocantins, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 07.919.717/0001-80, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais

O pedido de autorização do curso foi protocolado no sistema e-MEC em 4 de setembro de 2017 e tombado sob o número 201712382.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 15 a 18 de agosto de 2018, e após deliberação da Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA) em face da impugnação oferecida pela Instituição de Educação Superior (IES), foram registrados no Relatório nº 149528 os seguintes resultados:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,5
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,13
Conceito Final Contínuo	3,25
Conceito Final Faixa	3

A deliberação da CTAA apenas reformou os indicadores 1.4 Estrutura curricular e 1.7 Estágio curricular supervisionado na forma seguinte:

<b>Indicador</b>	<b>Relatório Inep (Cód. 140504)</b>	<b>Conceito CTAA (Cód. 149528)</b>
1.4. Estrutura curricular	3	4
1.7 Estágio curricular supervisionado	3	2

Como se observa, a revisão promovida pela CTAA no Relatório de Avaliação não alterou os conceitos das Dimensões nem o Conceito Final da avaliação.

Em Parecer Final de 7 de fevereiro de 2020, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista o comando do artigo 4º, § 4º da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que estabelece o conceito mínimo 4 (quatro) para autorização do curso superior de Direito:

[...]

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

(...)

*§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

A decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

**1. DADOS GERAIS DO PROCESSO**

**Ato: AUTORIZAÇÃO**

**Processo: 201712382**

**Mantenedora:**

**Razão Social: INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME**

**Código da Mantenedora: 3172**

**Mantida:**

**Nome: FACULDADE ITOP**

**Código da IES: 4969**

**Endereço Sede: ACSU-40- Conj.02- Lt.16- Av. NS- 02, Plano Diretor Sul, sede e foro na cidade de Palmas (TO), CEP-77021-634**

**IGC Faixa: 3 (2018)**

**Conceito Institucional: 4 (2019)**

**Ato de Recredenciamento: Portaria 432, de 29/04/2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30/04/2015. Prazo de 3 (três) anos.**

**Processo de Recredenciamento: 201814243, fase Parecer Final.**

**Curso:**

**Denominação: DIREITO**

**Código do Curso: 1405230**

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 3.856 horas*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120 vagas, de acordo com relatório de avaliação in loco do INEP.*

*Local da Oferta do Curso: Quadra ACSUSE 40, Conjunto 02, Lote 16, S/N, Av. NS - 02, Centro, Palmas/TO, 77021634*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado "SATISFATÓRIO" na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 140504, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,13</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA alterou o conceito atribuído a um indicador, resultando no relatório de avaliação nº 149528. Entretanto, não houve alteração dos conceitos apresentados na tabela acima.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.*

*O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 04/09/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:*

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.*

*§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4. (Grifo nosso)*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e atendimento a todos os requisitos legais, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

*Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, embora o curso ora em análise tenha obtido conceito suficiente em cada uma das dimensões e atendido aos requisitos legais, o seu CC final foi 3 (três), ou seja, inferior ao mínimo exigido no § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Direito , BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ITOP, código 4969, mantida pela*

*INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME, com sede no município de Palmas, no Estado de Tocantins.*

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, da Faculdade ITOP.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, que não foram atribuídos conceitos justos aos indicadores do Relatório de Avaliação. Apresenta considerações para cada um dos indicadores mencionados e indica o conceito que, a seu ver, deveria ter sido atribuído pela Comissão de Avaliação do Inep. De suas razões destacamos:

[...]

*O Núcleo Docente Estruturante (NDE) do Curso Bacharelado em Direito reuniu-se na sede da IES, no dia 15/02/2020, para apresentar Recurso ao CNE/CES, devido ao Conceito 3 atribuído a Avaliação de autorização do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade ITOP.*

**Considerando que:**

*1. No dia 28 de setembro de 2018, das 15 às 18 horas, os membros do Núcleo Docente Estruturante - NDE previsto para o Curso de Direito da Faculdade ITOP, em processo de autorização, se reuniu para avaliar o Relatório da Comissão de Avaliação 140504 realizado pelas avaliadoras Fernanda Brusa Molino e Clarice Beatriz da Costa Sohngen e chegou a conclusão que os indicadores a seguir apresentados foram avaliados com notas inferiores as notas que consideradas como mais justas, IMPUGNANDO O RELATÓRIO DA COMISSÃO AVALIADORA.*

*2.No ato de juntada da documentação comprobatória referente a IMPUGNAÇÃO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE DIREITO, PROCESSO: 201712382, para a CTAA, houve um erro no sistema que não nos permitiu anexar os arquivos das evidências documentais, fato este que foi relatada via demanda abaixo apresentada, onde não obtivemos reposta em tempo hábil para que tal documentação comprobatória estivesse disponível para a CTAA até a data de apreciação do colegiado, nos prejudicando no resultado final, fato este nos levou a recorrer ao Conselho Nacional de Educação, para que seja apreciado e corrigido tal injustiça.*

**b) Considerações do Relator**

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, conforme o relatório anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica – 3,5, Corpo Docente e Tutorial – 3, Instalações Físicas – 3,13. Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 3 (três). Além disso, foram atribuídos aos indicadores 1.7 – Estágio curricular supervisionado e 1.20 – Número de vagas conceitos insatisfatórios.

O resultado da avaliação não foi impugnado pela SERES. A IES impugnou a avaliação perante a CTAA/Inep, que consolidou o resultado na forma dos conceitos já referidos.

Diante dessas constatações e das fragilidades verificadas, a SERES invocou o artigo 4º, § 4º da Instrução Normativa nº 1/2018, como fundamento legal para o seu posicionamento desfavorável ao pleito da IES. Referida norma fixa o conceito 4 (quatro) como padrão decisório mínimo para autorização do curso superior de Direito:

[...]

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e atendimento a todos os requisitos legais, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

*Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, embora o curso ora em análise tenha obtido conceito suficiente em cada uma das dimensões e atendido aos requisitos legais, o seu CC final foi 3 (três), ou seja, inferior ao mínimo exigido no § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

O pedido de autorização foi formulado em 4 de setembro de 2017, portanto, em data anterior à norma invocada pela SERES para se posicionar pelo indeferimento da autorização pretendida.

No entanto, o debate sobre o princípio da anterioridade da norma não aproveita à recorrente, uma vez que a exigência de conceito 4 (quatro) para autorização do curso de Direito estava assentada na Portaria Normativa MEC nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, da mesma forma, fixava o padrão decisório nos seguintes termos:

[...]

*Art. 4º O pedido de autorização do curso de direito deverá atender aos requisitos legais e normativos, e apresentar Conceito de Curso - CC igual ou maior do que quatro, sendo que cada uma das dimensões deverá ter conceito igual ou maior do que três.*

Por outro lado, as razões recursais apresentadas pela IES não elidem as fragilidades apontadas pela avaliação. Aliás, a sede recursal, após a decisão sobre o pleito de autorização, não se presta para impugnar os resultados obtidos na avaliação, exceto em caso de inconsistência material, o que não caracteriza a situação abordada nos autos. Vê-se claramente que as razões apresentadas pela IES buscam impugnar os conceitos dos indicadores da avaliação, matéria própria da competência do Inep e da CTAA.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que registrou Conceito de Curso (CC) inferior a 4 (quatro) para a autorização do curso superior de Direito, pretendida pela Faculdade ITOP, manifesto-me pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, para manter a decisão recorrida, de indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado.

Diante do exposto, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ITOP, com sede na Quadra ACSUSE, nº 40, Conjunto 2, Lote 16, Avenida NS-02, Centro, no município de Palmas, no estado do Tocantins, mantida pelo Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente